



Número: **0000109-18.2011.8.05.0162**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ**

Última distribuição : **22/03/2011**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0000109-18.2011.805.0162**

Assuntos: **Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSUE ROQUE DE OLIVEIRA (AUTOR)	MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS CONCEICAO OLIVEIRA (AUTOR)	MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)
HELAYNE DE FARIA RODOARTE (AUTOR)	MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA AMARAL (AUTOR)	MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)
AURINO SILVA DOS ANJOS (AUTOR)	MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)
EGNALDO BOMFIM SANTOS (AUTOR)	MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MARAU (REU)	
ANTONIO CALUMBY FILHO (REU)	KARLA SILVA PAIM registrado(a) civilmente como KARLA SILVA PAIM (ADVOGADO) LEONARDO PEDRA (ADVOGADO) STERPHSON ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43336 9071	06/03/2024 14:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: **AÇÃO POPULAR n. 0000109-18.2011.8.05.0162**

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

AUTOR: JOSUE ROQUE DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)

REU: MUNICIPIO DE MARAÚ e outros

Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO F (OAB:BA15837), KARLA SILVA PAIM registrado(a) civilmente como KARLA SILVA PAIM (OAB:BA58723), LEONARDO PEDRA (OAB:BA32544), STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbra-se a manifestação ministerial, dando maior profundidade à demanda, trazendo novas informações e diligências sendo procedidas no âmbito administrativo.

Sendo assim, diante da análise dos autos e da manifestação do *Parquet* no ID **432230774**, **DETERMINO:**

1. **Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Maraú**, sob pena de multa pessoal ao Prefeito e ocupantes dos cargos de Secretário de Meio Ambiente e de Infraestrutura, no valor de 3.000,00 (três mil) reais para cada dia de descumprimento:
 - a) Divulgação da sentença e decisão de medidas de cumprimento no prazo de 5 (cinco dias úteis) em jornais de grandes circulação e rádios, páginas oficiais do município em redes sociais e com quem mantenha parcerias, disponibilizando através de links, o mapa original do loteamento e mapa do reloteamento clandestino, e os provimentos judiciais (Sentença e decisão de cumprimento), esclarecendo a ilegalidade dos lotes não previstos no loteamento inicial;
 - b) Recolhimento de todas as placas e sinalizações de venda de lotes clandestinos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no exercício de seu poder de polícia, e em obediência a ordem judicial, elaborando relatório fotográfico e circunstanciado de retirada, e colhendo dados para as medidas administrativas cabíveis inclusive de obrigação de recuperação



da degradação ambiental provocada, e encaminhando as placas à delegacia de polícia local para a devida apuração nesta ou em delegacia especializada;

- c) Cercamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis e manutenção do cercamento, de todas as áreas públicas inclusive ocupadas, mantendo aberta apenas provisoriamente para a passagem de pessoas em residências comprovadamente habitadas, até que efetivadas medidas administrativas de desocupação por parte do Município;
- d) Sinalização, e manutenção da sinalização, pelo prazo inicial de 18 (dezoito) meses, em todas as quadras clandestinas presentes no mapa do loteamento clandestino, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, através de placas ou banners, não inferiores a 4m² (quatro metros quadrados) de área, com indicação do seguinte texto:

**“ÁREA PÚBLICA
PROIBIDAS VENDA e QUALQUER OCUPAÇÃO
Loteamento Praia Bela de Taipus
Cumprimento de Sentença
Ação Popular 0000109-18.2011.8.05.0162”**

Fixando as placas nos pontos mencionados pelo *Parquet* no ID **432230774 – Página 13**, sinalizados em vermelho, com o fito de visibilizar ao máximo as informações;

- e) Adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a plena desocupação da área de coisas e pessoas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitado o devido processo legal administrativo.
2. 2. À Secretaria para que **expeça ofício à Polícia Militar** para que efetue a fiscalização periódica semanal, em dias e horários variados, e sempre que provocado pela população, remetendo relatório mensal a este Juízo, pelo período de 180 dias, a contar da ciência da decisão, reportando-se ao Ministério Público em caso de detecção possível crime, adotando as providências que lhe caiba imediatamente;
3. 3. À Secretaria para que **expeça ofício à Polícia Civil**, através da Delegacia de Polícia desta Comarca e especializada em crimes ambientais, para que atue no âmbito de suas atribuições para responsabilizar e eventualmente prevenir a continuidade da atuação criminosa de pessoas na área pública, área em relação à qual deve ter **PLENA** ciência da dimensão, através da decisão de cumprimento de sentença,



devendo em toda a sua atuação especificar ao máximo a localização dos ilícitos, abstendo-se de restituir ferramentas e objetos de interesse potencial para as apurações relativas à área em questão;

4. 4. À Secretaria para **que expeça ofício ao CRECI** determinando que divulgue, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a sentença e decisão de seu cumprimento para todos os corretores cadastrados na região, esclarecendo-os sobre a necessidade de verificação prévia no Registro de Imóveis de Maraú/BA, acerca da regularidade dos lotes a serem negociados, no loteamento Praia Bela de Taipus, advertindo-os das sanções em caso de venda ou negociação dos lotes clandestinos;

Ainda, **INTIME-SE a Prefeitura Municipal de Maraú, na pessoa de seu representante, para que informe, independente de nova intimação, sobre o andamento do cumprimento das medidas estabelecidas nesta decisão**, nos prazos de 30 dias úteis, 120 dias corridos, e 180 dias corridos, a contar da ciência desta decisão.

Quanto aos pedidos formulados pelo *Parquet* no ID **432233854**, estes serão avaliados em procedimento administrativo próprio, na possibilidade de correição extraordinária do TJBA, será aberto autos em apartados, porém, apensos ao principal.

Às diligências e intimações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

**COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL,
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO
DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.**

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES

Juíza de Direito

